
LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - GOINFRA

Concorrência Eletrônica n. 076/2026

Contratação n. 119615

Processo licitatório n. 202600005013108

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A. (LCM), pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o n. 19.758.842/0001-35, com sede na Rua Polos, n. 152, 2º andar, Bairro Santa Lúcia, Belo Horizonte/MG, vem, com fundamento no art. 165, I, da Lei n. 14.133/2021, bem como no artigo 93 do Decreto Estadual n. 10.359/2023 e no item 9 do Edital, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que, equivocadamente, a desclassificou no presente certame:

I. SÍNTESE DOS FATOS

1. Trata-se de Concorrência Eletrônica com critério de julgamento menor preço e modo de disputa aberto e fechado, regulada pelo Edital n. 076/2026, cujo objeto é a *“contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de restauração da rodovia GO-108, Trecho: Sítio D’Abadia/Mambai, com extensão de 43,09 km e GO-108/236, Entr. BR 020(A)/Mambai/Div. GO/BA, com extensão de 60,52 km, totalizando 103,61 km”*.
2. Após análise do Edital, do objeto licitado e dos requisitos de habilitação, a LCM, tendo ampla experiência em contratos similares, decidiu participar do certame. Para tanto, levantou toda a documentação necessária e suficiente para comprovação dos requisitos editalícios, bem como elaborou Proposta de Preços com descontos competitivos em relação ao Orçamento Referencial.
3. Realizada a Sessão Pública, **a LCM ofertou o melhor preço dentre todas as licitantes**, sendo, então, convocada para apresentar sua Proposta de Preços detalhada e em conformidade com o último lance ofertado.
4. Após a primeira análise da Proposta, a d. Comissão de Contratação entendeu pela necessidade de ajustes e esclarecimentos adicionais, tendo em vista que o desconto global ofertado pela empresa foi superior a 25% do valor orçado pela Administração.
5. Na oportunidade, a GOINFRA encaminhou, por e-mail, à LCM, o documento *“Análise da Proposta de Preço - 1º Análise - 1º Colocada - Solicitação de Diligência” (Anexo 1)*, no qual se questionava **especificamente**: **(i) a inexistência de data e assinatura nas cotações apresentadas para os materiais betuminosos e Óleo**

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.

Combustível BPF; (ii) o valor da hora produtiva e improdutivo de dois equipamentos; e (iii) a adequação salarial da função *Servente* em relação à Convenção Coletiva de Trabalho vigente.

6. Diante disso, a LCM (i) apresentou novas cotações devidamente assinadas e datadas para os referidos itens materiais; (ii) apresentou notas fiscais e demais elementos necessários para a aferição do custo horário dos equipamentos questionados; bem como (iii) promoveu os ajustes que entendeu cabíveis no custo de mão de obra, **sem impacto substancial à proposta**.

7. Ocorre que, posteriormente, na **2ª Análise Técnica**, a GOINFRA **entendeu que as inconsistências atribuídas à Proposta de Preços haviam sido parcialmente sanadas**, fazendo os seguintes apontamentos.

(I) No grupo Material Fornecido pela Licitante:

- "as cotações foram apresentadas na modalidade FOB e não foram acompanhadas da distância de transporte (DT) considerada, nem da memória de cálculo do binômio aquisição + transporte dos itens betuminosos 40515, 40525, 40490, 40485 e 40510"; e
- "nas cotações de insumos críticos (areia e materiais pétreos/brita) apresentadas pela licitante, verifica-se que os documentos emitidos pela empresa Calmasa Calcário Mambai Ltda. encontram-se endereçados à empresa Meta Serviços e Projetos, e não à licitante. Ademais, não consta a indicação expressa da condição de fornecimento (CIF ou FOB)".

(II) No grupo Orçamento Sintético:

- "verificou-se que a licitante apresentou esclarecimentos e justificativas em atendimento à diligência promovida; entretanto, a análise da documentação encaminhada evidenciou alteração substancial dos valores originalmente apresentados para os serviços constantes da proposta, o que compromete a comprovação da exequibilidade nos termos da Portaria nº 121/2025".

8. Contudo, com o devido respeito, os apontamentos de supostas irregularidades na Proposta da LCM não merecem prosperar, inexistindo quaisquer vícios aptos a ensejar a sua desclassificação.

9. Isso porque, **no que concerne aos materiais fornecidos pela Recorrente**, as não conformidades atribuídas ao binômio aquisição + transporte dos insumos betuminosos, bem como à cotação de areia e materiais pétreos, **sequer foram objeto da diligência anteriormente realizada**.

10. Ou seja, **não obstante as dúvidas da GOINFRA versarem sobre questões que poderiam ser facilmente esclarecidas ou complementadas pela LCM, sendo, portanto, plenamente sanáveis**, não foi oportunizada à licitante a apresentação de quaisquer esclarecimentos ou ajustes específicos em relação a tais apontamentos, razão pela qual não deveriam ensejar a desclassificação da empresa, sob pena de se configurar

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.

uma evidente afronta às disposições do Edital e aos princípios que orientam as contratações públicas.

11. Ademais, no que tange à suposta inconsistência atribuída ao grupo **Orçamento Sintético**, ressalta-se, em primeiro lugar, que os valores de mão de obra adotados pela LCM quando da elaboração de sua Proposta foram extraídos de uma Convenção regular, vigente e que melhor se adequava à área de atuação da empresa, razão pela qual não demandavam quaisquer ajustes.

12. De todo modo, os ajustes posteriormente promovidos no custo de mão de obra de apenas **DOIS profissionais** (ajudante e servente), os quais acabaram se refletindo na composição de alguns itens de serviços que compõem a Proposta, foram feitos com o único intuito de atender às adequações sugeridas pela própria GOINFRA em sede de diligência.

13. Nesse sentido, ressalta-se que os ajustes não afetaram substância da Proposta, tendo a LCM, ainda, cuidadosamente preservado o desconto global, a relação dos serviços com seus respectivos quantitativos e, principalmente, a vantajosidade do preço ofertado em relação ao orçamento referencial e às demais licitantes.

14. Assim, a verdade é que a Proposta da LCM se mostra amplamente exequível e adequada aos parâmetros do Edital, sendo premente a reforma da decisão que, equivocadamente, a desclassificou do certame, sob pena de se consolidar um seríssimo prejuízo não só à esfera de direitos da Recorrente, mas à própria Administração, que, por ora, está abrindo mão da proposta mais vantajosa do certame.

15. Diante disso, uma vez esclarecidos os questionamentos pontuais da GOINFRA, bem como evidenciada a adequação das alterações promovidas na primeira diligência, o presente Recurso deverá ser acolhido em sua integralidade, de forma a ensejar a reintegração da LCM na disputa, com a consequente adjudicação do objeto em seu favor, por ser a licitante que, simultaneamente, atendeu a todos os critérios de habilitação previstos no Edital e ofertou a Proposta mais vantajosa à GOINFRA.

16. É o que se passa a demonstrar.

II. DOS APONTAMENTOS SANÁVEIS QUE NÃO FORAM OBJETO DE DILIGÊNCIA

17. Conforme adiantado, o primeiro apontamento considerado pela d. Comissão de Contratação para a desclassificação da LCM foi que as cotações apresentadas pela LCM para os insumos betuminosos, areia e materiais pétreos não teriam informações suficientes para verificar a exequibilidade dos valores adotados na Proposta.

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.

18. Nesse sentido, a d. Comissão da GOINFRA pontuou que, apesar de a empresa ter apresentado – em resposta à diligência instaurada – cotações referentes ao Óleo BPF e aos insumos betuminosos, devidamente datadas e assinadas pelos respectivos fornecedores, **as determinações da Agência teriam sido cumpridas apenas em parte**, não tendo sido atendidos os questionamentos sobre (i) o binômio aquisição e transporte dos insumos betuminosos e (ii) as incorreções verificadas na cotação de areia e materiais pétreos emitida pela empresa Calmasa.

19. Contudo, é importante esclarecer que, em sede de diligência, a GOINFRA encaminhou à LCM, **por e-mail**, o documento "**Análise da Proposta de Preço - 1º Análise - 1º Colocada - Solicitação de Diligência**" (Anexo 1), contendo os seguintes questionamentos:

01/06/2026 09:02:38

AVISO: Sr. Licitante LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S A, enviado e-mail com prazo de resposta até às 23:59h do dia 02/06/2026.

Material Fornecido pela Licitante		
Item	Descrição	Avaliação
01	Cotações atualizadas dos principais insumos, conforme PORTARIA Nº 121, DE 06 DE JUNHO DE 2025	Desconforme
Orçamento Sintético		
Item	Descrição	Avaliação
02	Verificação se o valor total da proposta está inferior a 75% do valor orçado pela Administração – indicativo de inexecuibilidade conforme Portaria nº 121/2025.	Desconforme
Orçamento Analítico nos produtos da Curva A e B		
Item	Descrição	Avaliação
03	Analisar custos do equipamento: valor da hora produtiva e improdutiva, e parcelas do custo final conforme portaria.	Desconforme
04	Conferir valores adotados para equivalência salarial da mão de obra.	Desconforme

20. Nesse contexto, no que diz respeito ao **Material Fornecido pela Licitante**, a GOINFRA informou ter verificado que as cotações apresentadas para os itens **10032** (Óleo Combustível BPF 1A); e **40515, 40525, 40490, 40485 e 40510** (betuminosos) **não informavam a data de emissão nem contavam com a assinatura dos respectivos fornecedores**.

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.

21. Diante desses apontamentos, a Agência solicitou, expressamente, que a licitante apresentasse novas cotações, indicando a data de emissão e a assinatura do responsável pela proposta comercial, conforme se verifica no trecho transcrito a seguir:

3. No grupo **Material Fornecido pela Licitante**:

3.1 **Item 01:** Em análise à composição de custos referente aos materiais apresentados pela licitante, verificou-se inconsistência nas cotações.

3.1.1 Para o item **10032 – Óleo Combustível BPF (1A) – Densidade 1,024 kg/l**, é necessária a inclusão da data da cotação, bem como da assinatura do responsável pela proposta comercial.

3.1.2 Os itens betuminosos **40515, 40525, 40490, 40485 e 40510** foram apresentados com condição de frete FOB. Adicionalmente, as respectivas propostas comerciais encontram-se sem a assinatura do responsável, sendo necessária a regularização da documentação.

3.1.3 Diante disso, solicita-se que a licitante apresente novas cotações ou regularize a documentação apresentada, indicando expressamente a data de emissão e a assinatura do responsável pela proposta comercial.

4. No grupo **Orçamento Sintético**:

22. Em seguida, visando ao mais pleno atendimento das orientações expressas pelo Contratante, a LCM prontamente solicitou aos respectivos fornecedores dos materiais betuminosos e Óleo BPF a emissão de novas cotações datadas e assinadas, as quais foram apresentadas à GOINFRA juntamente com os demais esclarecimentos requeridos na diligência.

23. Ou seja, naquela oportunidade, não foram solicitadas expressamente à empresa (i) a apresentação de memória de cálculo com a demonstração do binômio aquisição + transporte dos materiais betuminosos e, tampouco, (ii) qualquer ajuste, correção ou acréscimo na cotação de areia e materiais pétreos anteriormente apresentada.

24. Nesse contexto, é de se imaginar a surpresa da Recorrente, ao consultar a 2ª Análise Técnica da Proposta e constatar que duas questões que NÃO foram objeto de questionamentos em fase anterior acabaram sendo determinantes para sua desclassificação no certame!

25. Até porque, tanto a demonstração do binômio aquisição e transporte dos materiais betuminosos quanto a obtenção de uma nova cotação da Calmasa, são questões de fácil resolução, que poderiam ser atendidas a qualquer tempo, contanto que fossem expressamente solicitadas pela GOINFRA!

26. Com efeito, como é de amplo conhecimento, a realização de diligências pelo agente de contratação, na forma como é disciplinada pelo artigo 59, §2º, da Lei 14.133/2021 e prevista no item 7.11 do presente Edital, pressupõe, dentre outros

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.

fundamentos, a observância aos princípios da dialeticidade e da obtenção da Proposta mais vantajosa.

27. Isso porque, nas análises das propostas dos licitantes, podem surgir eventuais dúvidas quanto aos seus elementos, como, por exemplo, em relação à demonstração da exequibilidade dos preços ofertados ou mesmo a necessidade de realizar ajustes de caráter formal visando ao saneamento.

28. De todo modo, seja qual for a finalidade da diligência a ser promovida, o fato é que a orientação emitida pela Administração vincula tanto o particular – que deve observar os seus estritos termos –, quanto o próprio Contratante, que, quando avalia a **suficiência** das respostas apresentadas, também deve se ater às condições previamente estabelecidas.

29. Do contrário, estar-se-ia diante de uma situação de patente insegurança jurídica, na qual o particular, em vez de se ater aos comandos da Administração e responder aos questionamentos da forma mais direta e assertiva possível, precisaria projetar infinitas possibilidades de resposta que fogem completamente do padrão de objetividade que **se espera e se exige na fase de julgamento das Propostas**.

30. Em outras palavras, a LCM só não apresentou a memória de cálculo do binômio aquisição + transporte dos materiais betuminosos e nem uma nova cotação de materiais pétreos com todos os ajustes demandados porque essas providências não foram expressamente solicitadas pela GOINFRA no documento de análise técnica encaminhado à empresa!

31. Por certo, caso tais esclarecimentos tivessem sido solicitados naquela oportunidade, **ou mesmo que fosse instaurada uma segunda diligência para tanto**, a Recorrente não teria nenhuma dificuldade em apresentá-los!

32. E para que não haja quaisquer dúvidas quanto à regularidade da sua Proposta, a LCM encaminha, em anexo às presentes razões recursais, os seguintes documentos:

(i) **Cotação de materiais betuminosos (Anexo 2). Ressalta-se que os preços apresentados estão na modalidade CIF, contemplando, em um único valor, os custos de aquisição e transporte; e**

(ii) **cotação para o fornecimento de areia e materiais pétreos emitidas pela Fornecedora Calmasa – endereçada à LCM e dispondo de todas as informações referentes à modalidade e à etapa de transporte (Anexo 3).**

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.

33. Nesse contexto, ressalta-se que o que se pretende com essas demonstrações é não apenas comprovar a sanabilidade dos apontamentos realizados pela GOINFRA, mas também evidenciar que nenhum deles – mesmo quando conjuntamente considerados – possui gravidade suficiente para justificar a desclassificação da empresa no certame.

34. Assim, restando devidamente demonstrado que o primeiro apontamento da GOINFRA era plenamente sanável (como, de fato, foi sanado) –, é **fundamental que a decisão de desclassificação da LCM seja revista**, bem como que os esclarecimentos ora apresentados sejam acolhidos por essa Agência e considerados na aferição da exequibilidade da Proposta apresentada pela Recorrente.

III. DAS ALTERAÇÕES QUE NÃO AFETARAM SUBSTANCIALMENTE A PROPOSTA

35. Além de terem sido integralmente sanadas as inconsistências atribuídas aos materiais ofertados pela Recorrente, cumpre, ainda, esclarecer que as modificações realizadas no grupo **Orçamento Sintético** da Proposta também **não afetam a sua substância e em nada comprometem a sua exequibilidade**.

36. Isso porque, como se sabe, na 1ª Análise Técnica realizada, a GOINFRA apontou uma alegada divergência entre os valores de mão de obra apresentados pela licitante na Planilha de Equiparação Salarial e aqueles constantes no orçamento de referência.

37. Nesse contexto, relembra-se que o próprio parecer da Contratante solicitou que a empresa apresentasse esclarecimentos quanto ao critério adotado para definição dos valores salariais, bem **como procedesse à adequação da planilha orçamentária**, de modo a **assegurar a compatibilidade entre as normas trabalhistas aplicáveis ao caso concreto e os valores utilizados na composição dos custos**. Veja:

5.2 **Item 04:** Em análise aos valores adotados para equiparação salarial da mão de obra, foi identificada divergência entre os valores apresentados pela licitante e aqueles constantes da planilha de referência da GOINFRA.

5.2.1 Observa-se que foi anexado documento referente à Convenção Coletiva de Trabalho contendo o valor do item **20031 – Servente**, identificado na página 03 do documento apresentado, divergindo do valor considerado na planilha de Equiparação Salarial.

5.2.2 Dessa forma, solicita-se esclarecimento quanto ao critério adotado para definição dos valores salariais, bem como a adequação da planilha, caso necessário, de modo a assegurar compatibilidade entre a documentação comprobatória apresentada e os valores utilizados na composição dos custos.

38. Ocorre que, no presente caso, **os custos de mão de obra adotados pela LCM em sua Proposta se mostravam, desde o início, adequados à legislação e refletiam as particularidades da empresa**.

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.

39. **Explica-se:** na Proposta inicialmente apresentada, a LCM adotou o valor remuneratório de R\$ 7,04 por hora para a função **Servente** e **Ajudante**, em conformidade ao previsto na Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2027, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o n. SRT00233/2025.

40. O referido instrumento coletivo abarca expressamente os trabalhadores das indústrias da **construção e do mobiliário**, além de possuir **abrangência territorial nos municípios de Mambai/GO e Sítio d'Abadia/GO**, onde serão executados os serviços objeto da presente Concorrência Eletrônica, sendo, portanto, manifestamente aplicável ao empreendimento contratado.

41. Contudo, em ocasião das diligências instauradas em favor da LCM, a GOINFRA apontou que os valores previstos na referida CCT eram distintos dos valores considerados pela Agência na elaboração do orçamento referencial, os quais, como se sabe, foram extraídos da Convenção Coletiva de Trabalho da Construção Pesada aprovada pelo SINICON e pelo STICEP, na qual o valor da remuneração para a função **Servente** foi estabelecido em R\$ 7,38/h e para o **Ajudante** de R\$ 8,07/h.

42. A este respeito, é importante ressaltar que a LCM detém boa parte de sua atuação no ramo da construção civil, de modo que a utilização da CCT SRT00233/2025 na elaboração da Proposta não constituiu escolha arbitrária ou tentativa de redução indevida de direitos trabalhistas, mas opção fundada em instrumento coletivo regularmente registrado e relacionado às atividades desempenhadas pela empresa.

43. Ademais, **o Edital não estabeleceu expressamente a obrigatoriedade de adoção exclusiva da Convenção Coletiva da Construção Pesada, tampouco determinou que o valor de R\$ 7,38 ou de R\$ 8,07 constituiriam piso salarial obrigatório para todos os licitantes.**

44. Este valor, frisa-se, apesar de ter integrado o orçamento referencial da Administração, **não afastou a possibilidade de cada empresa demonstrar seus custos próprios com base na Convenção Coletiva efetivamente correspondente ao seu enquadramento sindical**, o que também é admitido nos termos da Portaria n. 121/2025 da GOINFRA.

45. Ou seja, o que o Edital e a referida Portaria exigem é que os valores adotados **respeitem a Convenção Coletiva aplicável à categoria profissional e à região de execução dos serviços.**

46. E, no presente caso, ambos os requisitos estavam preenchidos na Proposta original da LCM, uma vez que a CCT apresentada contemplava, simultaneamente, a função de Servente e de Ajudante e os municípios abrangidos pela contratação.

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.

47. Além disso, também não se pode deixar de observar que a diferença entre o valor adotado pela LCM para o servente, por exemplo, e o orçamento referencial limita-se a R\$ 0,34 por hora, correspondendo a aproximadamente **4,61%, ou seja, muito abaixo do limite de 25% estabelecido no artigo 3º, XII, da Portaria GOINFRA n. 121/2025 para a análise da exequibilidade dos custos de mão de obra.**

48. Assim, o **que se verifica é que os valores de mão de obra adotados pela LCM quando da elaboração de sua Proposta foram extraídos de uma Convenção regular, vigente e que melhor se adequava à área de atuação da empresa, razão pela qual não demandavam quaisquer ajustes.**

49. De todo modo, diante dos apontamentos apresentados pela GOINFRA na análise técnica que orientou a realização da etapa de diligência, a Recorrente, **em demonstração de extrema cautela e zelo com as solicitações da Administração, optou por adequar seus custos referentes a apenas esses DOIS profissionais aos parâmetros do orçamento referencial, de forma a afastar qualquer questionamento quanto à exequibilidade de sua Proposta.**

50. Tais alterações, entretanto, **recaíram somente sobre a remuneração atribuída ao Servente e ao Ajudante, nos serviços em que essa função é demandada e, principalmente, sem ensejar qualquer alteração no valor global da Proposta.**

51. Por esta razão, a LCM tinha e genuína expectativa de que os ajustes em questão seriam aceitos pela Contratante, haja vista terem sido aplicados com a devida cautela, restringindo-se aos itens estritamente necessários e **sem comprometer o desconto inicialmente ofertado.**

52. Contudo, para a surpresa da Recorrente, a 2ª Análise Técnica da Proposta **questionou as adequações promovidas pela empresa, ao argumento de que teriam extrapolado os limites de saneamento admitidos pelo Edital, tendo em vista que o item 7.14.1 do instrumento restringe a possibilidade de ajustes aos erros e falhas que não alterem a substância da proposta.**

53. Ocorre que, com o devido respeito, também esse posicionamento da d. Comissão precisa ser melhor esclarecido à luz das próprias disposições editalícias.

54. Com efeito, o **item 7.14 do Edital** é expresso ao prever que **erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para desclassificação da proposta e que esta poderá ser ajustada pelo fornecedor, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.**

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.

55. Quanto a esse ponto, não é demais ressaltar que a vedação constante na segunda parte do item diz respeito somente ao preço **global** da contratação, especialmente quando se trata de uma licitação com critério de julgamento **menor preço**.

56. E nem poderia ser diferente, afinal, a correção de eventuais equívocos no preenchimento da planilha necessariamente terá reflexos em um ou mais dos custos unitários da Proposta, de forma que uma **eventual vedação a esse tipo de ocorrência tornaria inócua a previsão editalícia como um todo**.

57. Ou seja, considerando a própria natureza da presente contratação e o critério de julgamento adotado pela GOINFRA, a única interpretação possível para o item 7.14 é a de que os erros no preenchimento da planilha comportam ajustes pelo licitante, desde que não haja majoração do preço **GLOBAL**.

58. No mesmo sentido, o próprio **Tribunal de Contas da União (TCU)** tem entendimento já consolidado quanto à possibilidade de se promover correções na Planilha de Preços, desde que não seja majorado o **preço global ofertado pela licitante**, em respeito ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa – **exatamente o que ocorreu no presente caso**. Confira-se:

1.8. dar ciência à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Mato Grosso do Sul – DNIT/MS sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas no Pregão Eletrônico 183/2019-19, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à correção das falhas verificadas, caso ainda possível e desde que não acarrete prejuízos à sociedade e ao regular procedimento do referido pregão, além da prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

1.8.1. **desclassificação da proposta da licitante NK Construtora Ltda. – EPP sem que lhe fosse facultada a correção do erro ou vício sanável verificado, sem a majoração do preço global ofertado, e desde que fosse comprovado que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação, o que contraria a jurisprudência deste Tribunal** (v.g. Acórdãos 2.767/2011-Plenário, 2.546/2015-Plenário, 830/2018-Plenário, 898/2019-Plenário) e o subitem 7.9 do Anexo VII-A, da Instrução Normativa - Seges/MDG 5/2017, **além de não assegurar que foi selecionada a proposta mais vantajosa para a administração, em afronta ao art. 3º da Lei 8.666/1993**. (Acórdão n. 249/2020–TCU–Plenário. Processo n. 000.596/2020-5. Relatora Ministra Ana Arraes. Data da Sessão: 12.02.2020).

16. Nesses julgados restou claro que **A EXISTÊNCIA DE ERROS MATERIAIS OU DE OMISSÕES NAS PLANILHAS DE CUSTOS E PREÇOS REFERENTES À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO ENSEJA, DESDE LOGO, A DESCLASSIFICAÇÃO DAS RESPECTIVAS PROPOSTAS, PODENDO A ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE REALIZAR DILIGÊNCIAS JUNTO ÀS LICITANTES PARA A DEVIDA CORREÇÃO DAS FALHAS, DESDE QUE, OBTIVAMENTE, NÃO ALTERE O VALOR GLOBAL PROPOSTO, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada**. (Acórdão n. 2546/2015–TCU–Plenário. Processo n. 027.870/2014-6. Data da sessão: 14.10.2015).

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.

A jurisprudência do TCU é no sentido de que erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando A PLANILHA PUDE SER AJUSTADA SEM A NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO, E DESDE QUE SE COMPROVE QUE ESTE É O BASTANTE PARA ARCAR COM TODOS OS CUSTOS DA CONTRATAÇÃO (Acórdão n. 505/2018, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes).

59. Indo além, a Corte de Contas também já consignou em outros julgados que, nos procedimentos licitatórios cujo critério de julgamento é o **menor preço global** – como o ora em discussão –, **“os preços unitários devem ser utilizados apenas como indicadores da exequibilidade da proposta apresentada, servindo para apontar se algum item da planilha foi relegado ou ignorado”** e, ainda, que a “*planilha de preços unitária não se destina a julgar as propostas segundo os preços unitários, mas verificar a sua seriedade e exequibilidade*” (Acórdão n. 844/2021-Plenário-TCU), reforçando, assim, a possibilidade de eventual correção que não altere o valor **global** da Proposta.

60. E nesse mesmo sentido **deve ser a interpretação atribuída ao subitem 7.14.1 do presente Edital**, o qual prevê que o ajuste de que trata o item 7.14 “*se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas*”.

61. Ora, **a própria forma como essas duas previsões estão dispostas no instrumento convocatório evidencia que uma é desdobramento da outra!** Veja:

7.14. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.

7.14.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas.

62. Com efeito, se o item 7.14 autoriza a realização de ajustes na planilha, vedando somente as alterações que resultam em majoração do preço global da proposta, **a disposição do subitem 7.14.1 não pode se dar em sentido contrário, reputando como substanciais as alterações que recaem somente sobre o preço unitário de alguns itens.**

63. O que se vê, portanto, é que a interpretação adotada pela unidade técnica da GOINFRA e endossada pela d. Diretoria da Agência se mostrou um verdadeiro **contrassenso**, divergindo totalmente da forma como o certame vinha sendo acertadamente conduzido e das próprias disposições do instrumento convocatório.

64. Em primeiro lugar, porque o entendimento adotado pela GOINFRA configura nítido comportamento contraditório, ao passo que a Contratante, inicialmente, instaurou diligência sugerindo a **adequação da planilha** ao valor constante na CCT aplicável – ou seja, **reconhecendo a sanabilidade das supostas inconsistências verificadas** – e,

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.

após o atendimento da solicitação pela licitante, puniu a empresa com a desclassificação, por considerar substanciais as alterações promovidas.

65. Em segundo lugar, tal entendimento vai de encontro à interpretação que o próprio TCU adota reiteradamente em casos que envolvem licitações com o mesmo critério de julgamento, no sentido de que o elemento substancial da Proposta reside no preço global ofertado, e não nos preços unitários que a compõem.

66. E, por último, porque ao tratar como substanciais as alterações que recaíram sobre preços unitários da proposta, a GOINFRA está, na prática, impedindo que os erros no preenchimento da planilha orçamentária sejam ajustados pelo fornecedor, tornando "letra morta" a primeira parte do item 7.14 do Edital.

67. Assim, o que se vê é que as adequações promovidas pela LCM por ocasião das diligências instauradas pela Contratante constituíram um mero saneamento formal da Proposta, na forma expressamente autorizada pelo item 7.14 do Edital e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, visando somente a atender às orientações da Contratante e sem qualquer impacto substancial!

68. E ainda que assim não fosse, os valores de remuneração inicialmente adotados pela LCM, como já demonstrado, sequer demandavam qualquer ajuste!

69. Dessa forma, mesmo que a GOINFRA efetivamente entenda que as alterações promovidas afetam substancialmente a Proposta, o que admite a título de argumentação, a versão originalmente apresentada pode ser restabelecida sem nenhum prejuízo à sua exequibilidade e adequação aos critérios estabelecidos no Edital e na Portaria n. 121/2025.

70. Portanto, seja pelo reconhecimento da adequação dos custos originalmente adotados pela LCM, seja pela plena admissibilidade dos ajustes promovidos em sede de diligência, o fato é que não subsiste fundamento para a desclassificação da Recorrente, cuja Proposta permanece plenamente exequível e compatível com as exigências do Edital, impondo-se, assim, a reforma da decisão recorrida e a reintegração da LCM ao certame.

IV. DA NECESSIDADE DE CLASSIFICAÇÃO DA LCM EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE ORIENTAM OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

IV. 1 – Da exequibilidade dos materiais fornecidos pela licitante – princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa.

71. Como demonstrado, dois dos três apontamentos feitos pela d. Diretoria da GOINFRA na decisão que ensejou a desclassificação da LCM não foram expressamente

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.

apresentados à empresa na diligência anteriormente realizada, **impedindo que a licitante corrigisse vícios formais e manifestamente sanáveis da Proposta.**

72. **Nesse contexto, entretanto, sabe-se que o ordenamento jurídico pátrio, assim como o Edital que orienta a presente contratação – especialmente no item 7.11 –, não só permitem como instruem a realização de diligências visando à solução de vícios dessa natureza.**

73. Ou seja, trata-se do procedimento padrão das licitações públicas, com o qual se busca evitar que a Administração tenha que abrir mão de propostas claramente vantajosas em razão de inconsistências que, na prática, podem ser sanadas a qualquer tempo.

74. Em paralelo a estas determinações, há também o consolidado entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de que “*a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)*” (Acórdão n. 1211/2021 - Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

75. E, de fato, não poderia ser diferente! Afinal, como é de pleno conhecimento, o procedimento licitatório deve possibilitar à Administração a obtenção da proposta mais vantajosa ao Erário. Nessa perspectiva, deve-se evitar formalismos excessivos, sendo dever do Contratante sopesar os interesses envolvidos para melhor solucionar cada caso concreto.

76. Nesse sentido, destaca-se também o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que assentou expressamente a necessidade de adoção de **formalismo moderado** pelos agentes públicos na condução dos certames:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES. POSSIBILIDADE. **PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO**. DECRETO Nº 10.024/19. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ACÓRDÃO PLENÁRIO Nº 1.211/2021. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Conquanto se reconheça a pretensão da nova orientação normativa de atribuir maior celeridade ao desenvolvimento do pregão, afligindo etapas de suspensão para envio de documentação, é importante enfatizar que **o rigor da exigência pode acarretar repercussões capazes de ofender princípios norteadores dos processos de contratação pela administração pública**. 2. **O ordenamento jurídico propugna pela adoção de medidas que afastem formalismos excessivos e flexibilizem a atuação dos agentes públicos quanto à possibilidade de saneamento e diligências, como se pode observar nos dispositivos do Decreto nº 10.024/19**. 3. Merece importante destaque o entendimento do Tribunal de Contas da União, ao proferir o Acórdão Plenário nº 1.211/2021, reconhecendo a **possibilidade de juntada superveniente de documentos de habilitação em pregão eletrônico que certifiquem situações**

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.

preexistentes, sem que isso configure violação aos princípios da isonomia e da igualdade. 4. Extrai-se a concepção de que as falhas identificadas nas propostas, meramente formais e sanáveis, não devem necessariamente provocar a desqualificação do licitante, cabendo à comissão promover diligências a fim de esclarecer dúvidas ou complementar a documentação necessária ao processamento do certame. 5. Recurso não provido. (TRF-1 - (AG): 10136361120244010000, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO, Data de Julgamento: 08/07/2024, DÉCIMA-PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: PJe 08/07/2024 PAG PJe 08/07/2024 PAG).

77. Como é possível observar, o Acórdão enfatiza que falhas meramente formais e sanáveis eventualmente identificadas nas propostas não devem provocar a desclassificação do licitante, **cabendo à Administração promover diligências para esclarecer dúvidas ou complementar a documentação necessária ao processamento do certame.**

78. Este também é o entendimento da doutrina mais especializada que, ao tratar da necessidade de realização de diligências, afirma que, regra geral, **questões meramente formais e destituídas de importância não autorizam a inabilitação do licitante ou a desclassificação de sua proposta.** Neste sentido, é a lição de Marçal Justen Filho:

A regra geral reside em que **defeitos formais destituídos de importância não autorizam a desqualificação (inabilitação) do licitante ou a desclassificação de sua proposta.** Essa imposição norteia a condução do processo licitatório, impondo limites à competência da Administração (e do próprio órgão de controle externo). De modo genérico, tem prevalecido a concepção do formalismo moderado. A terminologia reflete um enfoque em que se avalia, em face do caso concreto, a dimensão do vício verificado. A solução adotada reflete um enfoque consequencialista, em que são consideradas as implicações da invalidação do ato. Isso propicia uma margem insuprimível de insegurança, mas evita soluções inflexíveis que podem acarretar efeitos muito nocivos. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023).

79. Não restam dúvidas, portanto, de que a orientação que prevalece nas esferas administrativa, judicial e de controle é no sentido de que a Administração deve oportunizar o saneamento de vícios formais, sempre que a irregularidade identificada não comprometa o conteúdo substancial da proposta nem implique a sua modificação.

80. E nada mais acertado, **tendo em vista também o princípio da seleção da proposta mais vantajosa,** outra regra basilar erigida pela própria Constituição da República (art. 37, inc. XXI) e incorporada pela Lei de Licitações (art. 5º), em conformidade com o regime jurídico a que a própria Administração está sujeita: **da supremacia e indisponibilidade dos interesses públicos.**

81. Com efeito, não se pode admitir que inconsistências pontuais e meramente formais ensejem a exclusão de uma proposta economicamente vantajosa e plenamente

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.

exequível, sob pena de se atribuir prevalência ao rigor procedimental em detrimento da própria finalidade do certame.

82. **E, no presente caso, essa conclusão é ainda mais evidente porque a própria GOINFRA vinha adotando, na condução do certame, providências destinadas ao saneamento da Proposta apresentada pela LCM.**

83. Nesse sentido, relembra-se que, tendo identificado, em momento anterior, a existência de dúvidas quanto à Proposta, a Agência oportunizou que a LCM apresentasse novas cotações de materiais betuminosos e óleo de queima, notas fiscais dos equipamentos que serão mobilizados e promovesse a adequação dos valores constantes da planilha orçamentária à Convenção Coletiva de Trabalho vigente no Estado de Goiás.

84. Ocorre que, naquela oportunidade, como já demonstrado, **a Agência não solicitou expressamente a apresentação de memória de cálculo pertinente ao binômio aquisição e transporte dos materiais betuminosos e nem a substituição da cotação fornecida pela empresa Calmasa**, duas providências que seriam prontamente cumpridas pela LCM sem nenhuma dificuldade ou impacto substancial à Proposta.

85. **Tanto é verdade que a LCM está encaminhando a memória de cálculo e a referida cotação em anexo às presentes razões recursais, evidenciando que se tratava de questões plenamente sanáveis e que jamais poderiam ensejar a desclassificação da empresa, não havendo, portanto, qualquer prejuízo da aceitação dos documentos ora apresentados.**

86. Nesse contexto, esclareça-se que não se trata, aqui, da apresentação tardia de novos elementos capazes de modificar ou reformular a Proposta originalmente apresentada.

87. Ao contrário, a memória de cálculo e a nova cotação apresentadas têm por finalidade, justamente, **demonstrar e esclarecer aspectos já contemplados na Proposta da LCM, suprimindo inconsistências que poderiam – e deveriam – ter sido objeto de diligência antes da desclassificação da empresa.**

88. Assim, é fundamental que a d. Comissão de Contratação reconheça o equívoco incorrido na decisão que desclassificou a Recorrente, bem como acolha os novos elementos apresentados, uma vez que comprovam a **absoluta regularidade e exequibilidade de sua Proposta e, por consequência, a sua vantajosidade ao Erário.**

III.2 – Da adequação das alterações promovidas – princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança jurídica.

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.

89. Estando devidamente esclarecido o apontamento referente aos materiais, cumpre também ressaltar que os ajustes promovidos pela LCM no **Orçamento Sintético** da Proposta, como já adiantado, **observaram estritamente os limites e possibilidades estabelecidos pelo próprio Edital.**

90. Dessa forma, a manutenção da decisão questionada, ao argumento de que a empresa teria alterado o conteúdo econômico da Proposta ou promovido mudanças substanciais, **vai de encontro aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança jurídica**, ambos indispensáveis ao regular andamento das contratações públicas.

91. Como se sabe, é por meio do Edital que a Administração equaliza os parâmetros de apresentação da Proposta, bem como define os vícios que ensejam a desclassificação dos licitantes e os que são passíveis de saneamento, estabelecendo, assim, os **critérios que deverão ser observados durante todo o procedimento licitatório.**

92. Nesse sentido, tanto a Constituição da República quanto a Lei n. 14.133/2021 dispõem que, uma vez definidos os parâmetros do Edital, os particulares **e a Administração** devem obedecê-los estritamente:

Constituição da República

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei n. 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: [...]

II - **a vinculação ao edital de licitação** e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

93. Em decorrência disso, uma vez eleitas as diretrizes do certame pelo edital e seus anexos, tais parâmetros vinculam não apenas os particulares, como a própria

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.

Administração Pública, que tem o dever de observar as regras fixadas para o procedimento licitatório. É o que ensina o jurista José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. **Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.** O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.” – grifo nosso. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26.a ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246).

94. Ademais, considerando que o instrumento convocatório é o meio pelo qual a Administração estabelece diretrizes para balizar as propostas, a sua observância é também o meio pelo qual se garante **igualdade aos licitantes**. Nesse sentido, ressalta-se, novamente, o entendimento de Marçal Justen Filho:

Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. **Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório.** Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para se contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. **Trata-se, então da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.**” (Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública – 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 68)

95. Em outras palavras, **a partir do momento em que o Edital previu, expressamente, que erros no preenchimento da planilha orçamentária não ensejariam a desclassificação da empresa, bem como que seria permitido à licitante promover os ajustes e correções pertinentes, desde que não houvesse majoração do preço global da Proposta, é dever do Contratante observar e fazer valer este critério ao longo de todas as fases do certame, sob pena de comprometer a validade da licitação como um todo!**

96. E no presente caso, o tratamento conferido à LCM se torna ainda mais grave e contrário às normas que regem a licitação, quando se tem em conta que **a própria GOINFRA sugeriu, em ocasião da diligência anteriormente instaurada, que a licitante deveria promover as adequações necessárias para garantir a compatibilidade de sua planilha orçamentária aos termos da Convenção Coletiva de Trabalho utilizada no Orçamento Referencial.**

97. **Nesse sentido, desclassificar a empresa que cumpriu estritamente o comando da diligência viola a legítima expectativa fixada pelo Contratante e afronta o próprio princípio da segurança jurídica,** o qual, como se sabe, também é de

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.

observância obrigatória nas contratações realizadas sob a égide da Lei 14.133/2021. Confira-se o entendimento doutrinário:

"O art. 5º refere-se à segurança jurídica como princípio. Isso significa atribuir-lhe um cunho normativo jurídico. Sob esse prisma, **pode-se afirmar que o sistema jurídico brasileiro de licitações e contratações administrativas deve realizar a segurança jurídica.** (...)

O princípio da segurança jurídica significa a exigência de disciplina normativa objetiva, aplicável à conduta própria e de terceiros, tanto no momento presente como em relação ao passado e ao futuro, **eliminando (ou, pelo menos, reduzindo) a incerteza quanto ao tratamento jurídico reservado para os eventos da realidade.** (...)

A segurança jurídica não implica imutabilidade do direito. Alterações são inevitáveis, mas a segurança jurídica exige a possibilidade de prever o tratamento jurídico que será adotado no futuro. **Impõe uma ordenação jurídica em que eventuais inovações não produzam a destruição daquilo que foi construído no presente para manter-se para o futuro. Logo, alterações radicais e transmutações intrínsecas são incompatíveis com o princípio da segurança jurídica.**"
(Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2023. P. 109)

98. Como se pode observar, a previsibilidade quanto ao tratamento jurídico que lhe será dispensado é um direito do particular no trato com a Administração, sendo que a sua inobservância é **contrária ao ordenamento jurídico vigente** e configura **nítida violação ao dever de coerência e previsibilidade que rege a atuação pública.**

99. E no mesmo sentido, é o que dispõe a própria Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu artigo 30, ao dispor que "*as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas*".

100. Portanto, é evidente que a desclassificação da LCM **não pode prevalecer**, sob pena de se constituir uma patente violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, à isonomia e à segurança jurídica, o que comprometeria, em última consequência, **a validade do certame como um todo.**

V. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

101. Diante de todo o exposto, **a LCM espera ter esclarecido, de forma definitiva, a evidente exequibilidade e adequação de sua Proposta**, inclusive mediante a apresentação de esclarecimentos complementares que não haviam sido anteriormente solicitados e da comprovação da regularidade das alterações promovidas durante a fase de diligências.

102. Assim, **requer-se seja acolhido o presente Recurso Administrativo em sua integralidade, promovendo-se a reforma da decisão que desclassificou a Recorrente e, conseqüentemente, sua readmissão no certame.**



LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.

103. Na sequência, faz-se premente também que a LCM, enquanto licitante **regularmente habilitada e detentora da Proposta mais vantajosa ao Erário**, seja confirmada vencedora da presente Concorrência, com a consequente homologação do certame e adjudicação do objeto licitado em seu favor.

104. Por fim, na remota hipótese de não acolhimento do presente Recurso Administrativo, solicita-se, desde já, a remessa da presente peça à Autoridade Superior, para que proceda ao devido juízo revisório.

Atenciosamente,

CLAUDIA CAMPOS
BATISTA:63964090
620

Assinado de forma digital por
CLAUDIA CAMPOS
BATISTA:63964090620
Dados: 2026.08.31 17:56:13
-03'00'

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

Análise da Proposta de Preço - 1º Análise - 1º Colocada - Solicitação de Diligência

1. Trata-se de licitação Concorrência Eletrônica nº 076/2026-GOINFRA cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de restauração das Rodovias GO-108, Trecho: Sítio D'Abadia/Mambai, com extensão de 43,09 km e GO-108/236, Entr. BR 020(A)/Mambai/Div. GO/BA, com extensão de 60,52 Km, totalizando 103,61 km.

2. Em atendimento à Solicitação de análise de proposta, a equipe técnica da Diretoria de Obras Rodoviárias conduziu uma verificação dos documentos apresentados da proposta de preço ([377684](#)) apresentada pela LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A, e foram identificadas algumas inconsistências, conforme detalhado no quadro abaixo:

Material Fornecido pela Licitante		
Item	Descrição	Avaliação
01	Cotações atualizadas dos principais insumos, conforme PORTARIA Nº 121, DE 06 DE JUNHO DE 2025	Desconforme
Orçamento Sintético		
Item	Descrição	Avaliação
02	Verificação se o valor total da proposta está inferior a 75% do valor orçado pela Administração – indicativo de inexecuibilidade conforme Portaria nº 121/2025.	Desconforme
Orçamento Analítico nos produtos da Curva A e B		
Item	Descrição	Avaliação
03	Analisar custos do equipamento: valor da hora produtiva e improdutiva, e parcelas do custo final conforme portaria.	Desconforme
04	Conferir valores adotados para equivalência salarial da mão de obra.	Desconforme

Fonte: Equipe Técnica da Diretoria de Obras Rodoviárias.

3. No grupo **Material Fornecido pela Licitante**:

3.1 **Item 01:** Em análise à composição de custos referente aos materiais apresentados pela licitante, verificou-se inconsistência nas cotações.

3.1.1 Para o item **10032 – Óleo Combustível BPF (1A) – Densidade 1,024 kg/l**, é necessária a inclusão da data da cotação, bem como da assinatura do responsável pela proposta comercial.

3.1.2 Os itens betuminosos **40515, 40525, 40490, 40485 e 40510** foram apresentados com condição de frete FOB. Adicionalmente, as respectivas propostas comerciais encontram-se sem a assinatura do responsável, sendo necessária a regularização da documentação.

3.1.3 Diante disso, solicita-se que a licitante apresente novas cotações ou regularize a documentação apresentada, indicando expressamente a data de emissão e a assinatura do responsável pela proposta comercial.

4. No grupo **Orçamento Sintético**:

4.1 **Item 02:** Em análise ao orçamento sintético apresentado pela licitante, verificou-se a necessidade de apresentação dos esclarecimentos e documentos que subsidiem a avaliação da exequibilidade da proposta, em conformidade com os critérios estabelecidos na Portaria nº 121/2025.

4.1.1 Dessa forma, solicita-se a apresentação da documentação complementar necessária à comprovação da exequibilidade dos preços ofertados, conforme disposições da Portaria nº 121/2025.

5. No grupo **Orçamento Analítico dos Produtos das Curvas A e B**:

5.1 **Item 03:** Em análise aos custos de equipamentos apresentados pela licitante, foram identificadas as seguintes inconsistências:

5.1.1 O item **30035 – Caminhão Carroceria Madeira – 15 t** apresenta divergência no valor da Hora Improdutiva. Adicionalmente, faz-se necessária a atualização da cotação apresentada, com a devida assinatura do responsável pela proposta comercial.

5.1.2 Para o item **30021 – Caminhão Tanque Distribuidor de Asfalto**, não foi identificada documentação comprobatória do valor adotado, tais como cotação, nota fiscal de aquisição ou documento equivalente. Verificou-se ainda que o referido equipamento não consta da relação de equipamentos apresentada pela empresa.

5.1.3 Diante do exposto, solicita-se a apresentação da documentação comprobatória dos valores adotados e a regularização das cotações utilizadas na composição dos custos dos equipamentos.

5.2 **Item 04:** Em análise aos valores adotados para equiparação salarial da mão de obra, foi identificada divergência entre os valores apresentados pela licitante e aqueles constantes da planilha de referência da GOINFRA.

5.2.1 Observa-se que foi anexado documento referente à Convenção Coletiva de Trabalho contendo o valor do item **20031 – Servente**, identificado na página 03 do documento apresentado, divergindo do valor considerado na planilha de Equiparação Salarial.

5.2.2 Dessa forma, solicita-se esclarecimento quanto ao critério adotado para definição dos valores salariais, bem como a adequação da planilha, caso necessário, de modo a assegurar compatibilidade entre a documentação comprobatória apresentada e os valores utilizados na composição dos custos.

6. Portanto, constatou-se que a proposta apresentada possui algumas incompatibilidades com os padrões exigidos pela Diretoria de Obras Rodoviárias.

7. Diante dos fatos apresentados e com base na análise realizada, esta Diretoria conclui que a proposta da LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A, deverá ser objeto de DILIGÊNCIA, com o objetivo de esclarecer os questionamentos mencionados anteriormente.

Licitante	Valor GOINFRA	Valor Licitante	Desconto	Resultado	Motivo
-----------	---------------	-----------------	----------	-----------	--------

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A	R\$ 182.631.100,81	R\$ 124.554.409,84	31,80%	DILIGÊNCIA	Incompatibilidades com os padrões exigidos
-------------------------------	--------------------	--------------------	--------	------------	--

8. Ressalta-se que, ao responder à diligência solicitada pela Diretoria de Obras Rodoviárias, com o objetivo de esclarecer os questionamentos levantados, a licitante deverá encaminhar uma nova documentação da proposta comercial, contendo todos os arquivos necessários, em formatos editáveis e não editáveis, devidamente corrigidos, com as respectivas justificativas e os devidos apontamentos. O objetivo é que este material esteja completo e pronto para dar continuidade ao rito licitatório, caso a proposta comercial seja aprovada.

9. À Gerência de Licitação para prosseguimento.

PROPOSTA COMERCIAL

MAIO/2026

Prezados,

À LCM

Obra: MAMBAÍ-GO

Segue nossa proposta comercial com preços e condições para fornecimento de Produtos Asfálticos.

PRODUTO

PRODUTO(S)	ICMS INCLUSO ALÍQUOTA (%)	UNID.	VALOR UNITÁRIO / T (À PRAZO)	POLO DE ATENDIMENTO
CAP 50/70	19	TON	R\$ 3.216,00	SENADOR CANEDO/GO
CAP 60/85-E	19	TON	R\$ 3.882,99	SENADOR CANEDO/GO
EAI	19	TON	R\$ 2.233,44	SENADOR CANEDO/GO
RR-1C	19	TON	R\$ 2.336,85	SENADOR CANEDO/GO
RR-2C	19	TON	R\$ 2.586,62	SENADOR CANEDO/GO

FRETE

CIF – CONFORME PROGRAMAÇÃO DO CLIENTE

Pedidos:

Favor encaminhar ordens de compras por e-mail para: comercial-pa@cbaa-asfaltos.com.br
(sempre solicitar ORDEM DE COMPRAS NO E-MAIL)

Dados Bancários para depósito:

Banco do Brasil

Ag.: 1686-1 | CC: 74.438-7

CNPJ: 05.099.585/0001-62

Prazo de Entrega:

2 DIAS APÓS EFETIVAÇÃO

PROPOSTA COMERCIAL

Reajuste de Preços:

Os preços dos produtos asfálticos são fixos e poderão ser reajustados quando houver variação de preços autorizadas pela Refinarias de Produtos Asfálticos ou Importações, mediante comunicação prévia e de acordo com os índices praticados pela fonte produtora. Os preços dos fretes são fixos e poderão ser reajustados se houver variação significativa nos preços dos combustíveis e derivados, autorizados pela ANP (Agência Nacional do Petróleo e combustíveis), que será de conhecimento de todos

Esclarecimentos:

1. Sendo contratado o serviço de frete apenas da carreta, o cliente possui 01 (um) dia e/ou 24h corridos para carregar ou descarregar o equipamento; caso contrário, será cobrada multa diária no valor de R\$ 900,00 (Novecentos reais). Sendo contratado o serviço de frete do conjunto (cavalo e carreta), o cliente possui 01 (um) dia corrido para efetuar a carga ou descarga; caso contrário, será cobrada multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais). É de responsabilidade da transportadora a entrega o produto CAP na temperatura de 150° C e, em caso de não descarregamento do produto no mesmo dia pelo cliente, o aquecimento será de sua responsabilidade, obedecendo as seguintes regras: fornecer 25 (vinte e cinco) litros de óleo diesel, sendo 05 (cinco) litros para o cavalo mecânico e 20 (vinte) para o tanque de maçarico da carreta a cada hora de queima;
1. Vendas a prazo sujeitas à análise de crédito;
2. Os atendimentos ocorrerão em carretas com capacidade mínima de 28 TON e máxima de 40 TON (4 eixos);
3. No caso de atraso no pagamento dos fornecimentos efetuados, serão cobrados encargos moratórios de 3% a.m. e multa moratória de 2% sobre o débito;
4. No caso da necessidade de prorrogação de título/boleto, serão cobrados apenas os encargos moratórios de 3% a.m. referente os dias prorrogados, porém deverão ser solicitados até 48 horas antes do vencimento;
5. Proposta válida até **31/05/2026**;
6. Caro cliente, favor verificar junto a secretaria de estado da fazenda a cobrança de diferencial de alíquota. A informação sobre a condição de contribuinte ou não do ICMS é de inteira responsabilidade do cliente;
7. A quantidade efetivamente carregada poderá variar o peso em até 5% para mais ou para menos;
8. Cláusula de Foro: Fica eleito o foro da Comarca de Manaus/AM para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste contrato/fornecimento;
9. Cobrança de Juros: Em caso de atraso no pagamento, será cobrado juros de 3% ao mês;
10. Multa: Em caso de inadimplência, será aplicada uma multa de 2% sobre o valor total da fatura;
11. Honorários Advocatícios: O devedor ficará responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor total devido em atuações extrajudiciais e 20% do valor total devido em atuações judiciais, caso seja necessária a atuação de advogado para a recuperação do crédito.

Senador Canedo/GO, 22 de MAIO de 2026

CBA - Asfaltos LTDA | CNPJ: 05.099.585/0001-62

Documento assinado digitalmente
gov.br DANIEL LUIZ ROCHA PEREIRA
Data: 02/06/2026 14:52:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PROPOSTA COMERCIAL

Quem Somos

CBAA Asfaltos

Desde 1984, somos uma **empresa pioneira** originária do Norte do Brasil, que produz, comercializa e distribui **produtos asfálticos** no país, priorizando a segurança, qualidade e o meio ambiente.

A sua obra é a nossa prioridade. Com uma atuação estratégica e 15 unidades distribuídas em todo o território nacional, nosso time de consultores especifica o produto mais adequado para o seu projeto, garantindo uma **entrega ágil** por meio das **melhores soluções de transporte e armazenagem** para a sua obra.

Uma das maiores distribuidoras de produtos asfálticos do Brasil

Somos especialistas em **soluções eficientes para o mercado de pavimentações**. Do atendimento à entrega, nós asseguramos a melhor experiência para você.

Atuação estratégica no território brasileiro

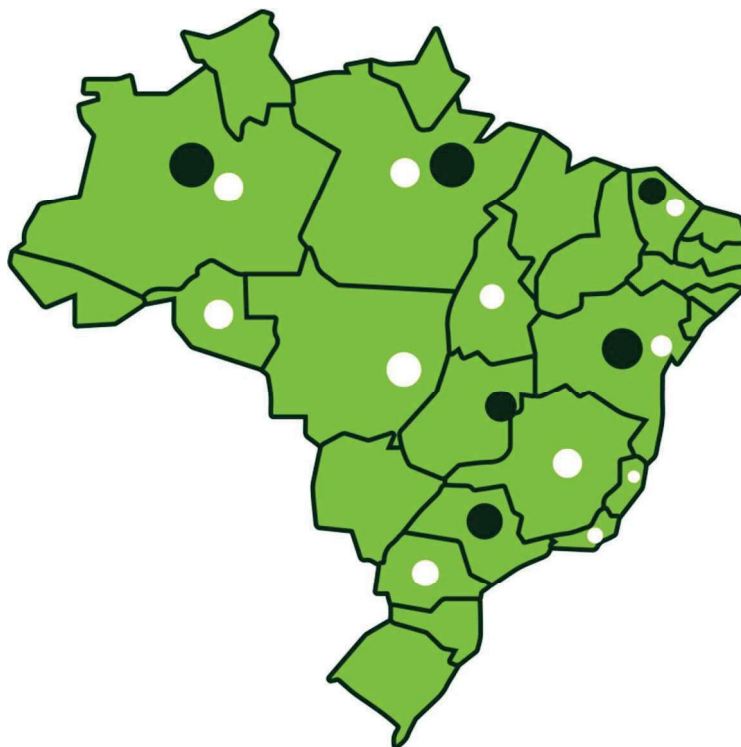
Temos forte presença no **Centro-Oeste, Norte, Nordeste e Sudeste**, com as seguintes sedes:

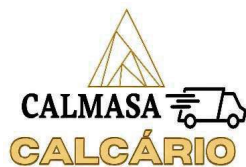
Unidades Industriais

Ananindeua / PA (matriz industrial)
Caieiras / SP
Feira de Santana / BA
Senador Canedo / GO
Guaiuba / CE
Manaus / AM

Unidades Comerciais

Alto Araguaia / MT
Belém / PA (matriz comercial)
Betim / MG
Cariacica / ES
Fortaleza / CE
Manaus / AM
Ponta Grossa / PR
Porto Velho / RO
Rio de Janeiro / RJ
Salvador / BA
Palmas / TO





Calmasa Calcário Mambai Ltda.

CNPJ 00.902.742/0001-02

Mambai-Go., 19 de maio de 2026

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A

Prezados senhores,

Segue abaixo cotação conforme solicitado:

1. Tabela de Preços:

Produto	Valor/tn
Pó de brita	R\$50,00
Brita 0	R\$70,00
Brita 1	R\$85,00
Brita 2	R\$85,00
Pedra marroada	R\$75,00

Produto	Valor/tn
Areia artificial	R\$120,00
Rachão	R\$75,00
Pedrisco	R\$85,00
Brita graduada	R\$85,00

2. Cronograma Macro:

Fase	Período
Mobilização	Jun-Jul 2026
Início operação	Ago 2026
Estabilização de produção	Ago-Set
Produção plena	Out-Mai
Final entrega	Maio 2027

Subscrevemo-nos;

Atenciosamente,

FERNANDO
PRADO:02425670700

Assinado de forma digital por
FERNANDO PRADO:02425670700
Dados: 2026.08.27 17:12:22
-03'00'

Calmasa Calcário Mambai Ltda.

Fernando Prado

Observação Importante: Os preços serão corrigidos conforme variação do óleo diesel e do Kwh.

Faz. Borá, Zona Rural

Mambai-Go